



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.003010/2003-51
Recurso nº. : 155.424
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : JOSÉ GABRIEL DE SOUZA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.423

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Correta a imposição, quando, da ação fiscal resulta a apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, em valor que deveria ter sido submetido ao ajuste anual, por meio da declaração de rendimentos, não sendo elidida por prova em contrário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GABRIEL DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

GONÇALO BONET ALLAGE
PRESIDENTE em EXERCÍCIO

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CÉSAR PIANTAVIGNA, LUMY MIYANO MIZUKAWA e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente). Ausente, justificadamente a Conselheira IACY NOGUEIRA MARTINS MORAES (Suplente convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.003010/2003-51
Acórdão nº : 106-16.423

Recurso nº : 155.424
Recorrente : JOSÉ GABRIEL DE SOUZA

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 05 a 08 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 3.168,06, a título de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora, em face de haver sido constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos da empresa.

2. A exação teve como base legal os artigos 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, Lei nº 9.887, de 07/12/1999, e artigo 45 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

3. Inconformado com o lançamento, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fl. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02 a 04.

4. De fl. 26, determinação para realização de diligência, no sentido de verificar, junto à Empresa Municipal de Serviços Urbanos, qual o valor dos rendimentos tributáveis e do imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), a que fez jus o autuado, tendo em vista que pleiteia a tributação de 40% dos rendimentos constantes da declaração de imposto retido na fonte (DIRF) apresentada por aquela empresa.

5. Como resultado da diligência, foram anexados aos autos os documentos de fls. 31 a 133.

6. Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) acordaram por indeferir a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, vez que, pelos documentos trazidos aos autos como resultado da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.003010/2003-51
Acórdão nº : 106-16.423

diligência empreendida, o valor informado na DIRF pela Empresa Municipal de Serviços Urbanos, corresponde a 40% do montante efetivamente pago ao sujeito passivo, tendo em vista se tratar de rendimentos decorrentes do transporte de carga em veículo próprio.

7. Cientificado em 13/10/2006, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário tempestivo, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fl. 148, exigido para o seu seguimento pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

8. Na petição recursal, o sujeito passivo apresenta, em estreita síntese, as seguintes considerações de defesa:

- os rendimentos brutos registrados no comprovante da Empresa Municipal de Serviços Urbanos são provenientes da prestação de serviços em caminhão de sua propriedade, sem vínculo empregatício, fazendo jus ao percentual estabelecido no artigo 47, I, § 1º, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/1999), devendo ser oferecido para tributação o valor de R\$ 8.273,24, 40% do rendimento total recebido, no valor de R\$ 20.683,13, devendo, portanto, ser excluída dos rendimentos a quantia de R\$ 12.409,88, equivalente a 60% do rendimento total.

- no Acórdão 104-19.398, em que foi recorrente, a 4ª Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu que deveria ser excluído o percentual de 60% dos rendimentos omitidos.

9. Ao final, requer o acolhimento do recurso, para que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.003010/2003-51
Acórdão nº : 106-16.423

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso voluntário obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia ora em análise decorre de auto de infração lavrado em virtude de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos da Empresa Municipal de Serviços Urbanos, da cidade de Aracaju (SE), a título da prestação de serviços de transporte de carga.

A defesa apresentada pelo recorrente resume-se à alegação de que o montante informado por aquela autarquia na declaração de imposto de renda retido na fonte (DIRF), de fl. 25, no valor de R\$ 20.683,12, corresponderia ao total dos rendimentos auferidos pela prestação de serviços, não tendo sido efetuada a redução permitida pelo artigo 9º, I, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, que determina:

Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre:

I - quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;

II - sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Parágrafo único. O percentual referido no item I deste artigo aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados. (destaques da transcrição)

Entretanto, conforme restou comprovado de diligência realizada junto à Empresa Municipal de Serviços Urbanos, o total dos rendimentos auferidos pelo recorrente, em virtude de prestação de serviços de carga, se deu no montante de R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.003010/2003-51
Acórdão nº : 106-16.423

47.628,18, e o IRF correspondente na cifra de R\$ 1.102,80, e que o valor informado na DIRF corresponde a 40% do somatório dos rendimentos.

Por derradeiro, traz o recorrente à baila o Acórdão nº 104-19.398, cujos autos tratavam de auto de infração referente ao ano-calendário 1998, exercício 1999, em que a matéria ali tratada é a mesma objeto do processo ora em análise, e o resultado lhe foi favorável, no sentido de reconhecer, na apuração da base de cálculo, a redução de 60% do rendimento bruto recebido.

Impende observar que, naquele processo, o fisco não se acercou dos cuidados para comprovar, junto à fonte pagadora, qual o percentual dos rendimentos auferidos pelo autuado estariam informados na DIRF.

Por isso, foi empreendido o entendimento de que, em caso de dúvida, seja utilizada a interpretação mais favorável ao sujeito passivo.

No caso dos presentes autos, como já enfatizado, restou demonstrado que o valor informado na DIRF pela fonte pagadora corresponde, efetivamente, a 40% do total dos rendimentos.

Assim, por estar em conformidade com os ditames legais, nada há a ser reparado no lançamento ora guerreado.

Por todo o exposto, somos pelo não provimento do recurso voluntário apresentado. @

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA